



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2024

Altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

AUTORA: Deputada LAURA CARNEIRO

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, da nobre Deputada Laura Carneiro, altera o art. 1.879, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

A autora, na justificativa do Projeto de Lei, ressalta que o testamento, no Código Civil, é ato solene que requer o cumprimento da forma estabelecida em lei para que produza seus efeitos. Entretanto, lembra a autora, a observância dessas formalidades torna-se impraticável em circunstâncias extraordinárias.

Justamente para garantir a possibilidade de elaboração de testamento válido em tais circunstâncias, o Código Civil de 2002, trouxe a inovação do artigo 1.879, que dispõe sobre o testamento emergencial:

Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais, declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

Segundo a melhor doutrina, dentre as circunstâncias excepcionais que permitem tal testamento, encontra-se aquela em que se encontra alguém acometido de moléstia contagiosa e impeditiva de seu contato com terceiros, ou que se encontrasse



* C D 2 4 0 6 1 9 6 7 5 4 0 0



em local isolado por inundação ou outra intempérie ou ainda se vítima de sequestro ou cárcere privado, quando não poderia chamar os próprios algozes para participar do ato como testemunhas.

A eminent autora do PL 196, de 2024, altera o artigo 1.879 do Código Civil, estabelecendo um prazo decadencial que o autor do testamento emergencial cumpra as exigências usuais para testamentos, de forma a garantir que a modalidade cumpra seus efeitos.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito desse projeto.

A proposição em exame atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União e às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, assim como à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, caput, todos da Constituição Federal, e à elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo ofendidos princípios norteadores do ordenamento pátrio, pelo contrário, a proposição visa precípuamente corrigir um erro redacional presente no Código Civil.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende os ditames da Lei Complementar no 95 de 1998.

Passa-se ao mérito.





Ao longo dos primeiros dezoito anos do Código Civil, pouco se falou do testamento de emergência, salvo alguns breves comentários em textos que tratavam sobre testamentos em geral. Na jurisprudência houve debates sobre a possibilidade de testamentos particulares sem testemunha serem considerados válidos em situações de emergência, mas essa interpretação não foi acolhida.

Com a pandemia da COVID-19 essa espécie testamentária começou a ganhar maior relevância: pessoas receosas do desfecho fatal de uma contaminação por uma doença altamente transmissível, não poderiam estar na presença de testemunhas para a confecção de testamento tradicional.

O que se percebeu foi que essa espécie testamentária merecia uma melhor interpretação já que se mostrava de grande relevância prática. E essa relevância não se dava apenas em contexto extremo, mas para qualquer um que estivesse em condição de internação ou agravamento de quadros de saúde.

Por isso, entendo como bem-vindas as alterações propostas pela nobre parlamentar, visando adequar o artigo 1.879. Preliminarmente, o texto proposto deixa claro que o testamento de emergência não é um instrumento particular com menos formalidades, ao contrário, o testamento de emergência é, em si, precário.

A autora deixa claro que o testamento de emergência exige forma escrita para que, já que prescinde de testemunhas, seja possível a observação da letra do testador e, se for necessária, a produção de prova pericial grafotécnica.

Foi excluída a expressão “a critério do juiz”, para evitar que se entenda que, mesmo cumprindo suas especificidades, o testamento não surta seus efeitos sem qualquer fundamento. Lógico que ao Juiz caberá a verificação do cumprimento dos preceitos legais, dentre os quais as circunstâncias excepcionais que deverão estar declaradas na cédula.

Por último, a iminente deputada propõe que fique claro e expresso no texto da lei que o testamento de emergência caduca em noventa dias depois do término da situação excepcional que o justificou. Resta evidente, portanto, que a existência de prazo para validade do testamento emergencial visa proteger declarações de vontade civilmente realizadas sob intensa emoção e em evidente situação de risco.



* C D 2 4 0 6 1 9 6 7 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destarte, diante da importância dos ajustes propostos, nosso voto é
**pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do PL nº 196,
de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação.**

Apresentação: 24/10/2024 09:15:36.850 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 196/2024

PRL n.1

Sala da Comissão, em , de , de 2024

**Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240619675400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte



* C D 2 4 0 6 1 9 6 7 5 4 0 0 *